



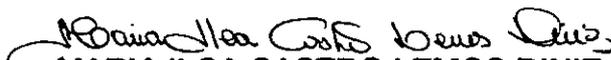
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

LADS/
Processo nº. : 13805.002692/92-81
Recurso nº. : 89.193
Matéria : IRF - Ex. de 1988
Recorrente : ECB-EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS DO BRASIL IND. COM.
LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP.
Sessão de : 26 de fevereiro de 1997
Acórdão nº. : 107-03.908

IRF. Caracterizado no processo principal (ipi) a omissão de receita, legítima a exigência do Imposto de Renda na Fonte no exercício de 1988, como posta no processo presente. Exclui-se da exigência o encargo da TRD, de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECB-EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS DO BRASIL IND. COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD anteriores a 1o. de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MAURILIO LEOPOLDO-SCHMITT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº. : 13805.002692/92-81

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.908

RECURSO Nº. : 89.193

RECORRENTE : ECB-EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS DO BRASIL IND. COM.
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente de processo-matriz (13805.002699/92-81-IRPJ), este derivado do processo número 13805/002.689-92-76 instaurado na órbita do IPI.

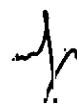
Adoto por relatório a parte expositiva da decisão recorrida (fls. 53/54).

A Recorrente interpôs recurso repetindo os argumentos da inicial impugnação e apensando aqueles oferecidos, também em grau de recurso, ao processo principal (IPI), e ao processo do IRPJ, tudo com vistas a afastar a exigência do Imposto de Renda na Fonte do exercício de 1988.

O 2o. Conselho de Contribuintes, à unanimidade, decidiu o processo principal assim:

"IPI - OMISSÃO DE VENDAS - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. Levantamento efetuado com base em elementos subsidiários (matérias-primas) mediante critério adequado e idôneo. Tendo sido tomadas informações fornecidas pelo próprio contribuinte, sem que este tenha trazido outros elementos objetivos capazes de afastar a acusação fiscal, deve prevalecer a presunção legal (art. 343, RIPI/82). **PASSIVO FICTÍCIO.** Obrigações vencidas e pagas no ano-base, mas no balanço de encerramento continuam em aberto na "Conta Fornecedores", é de se concluir que foram liquidadas com recursos obtidos por vendas escrituradas à margem da contabilidade regular. **Recurso negado.**
Acórdão 203-02.083, em sessão de 22.03.95).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo na forma da lei.

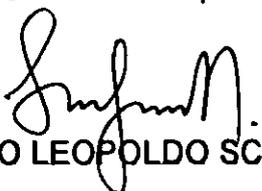
A exigência decorre da consubstanciada no processo nº 13805/002689/92-76. Dai o exame e o resultado desse processo se afeiçoarem ao presente.

Do levantamento de matérias-primas utilizadas na produção, realizado pela auditoria fiscal na esfera do IPI, restou verificada a omissão de receitas no exercício de 1989, não contraditada pela Recorrente sequer pela contraposição de laudo de órgão técnico competente. Por igual, demonstrou-se inafastada a presunção de omissão de receitas utilizadas para cobertura de pagamento de obrigações com fornecedores prevalentes em aberto no balanço de encerramento.

Exclui-se, tão apenas, a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/91.

Em assim, voto pela manutenção da decisão recorrida, pelos próprios e jurídicos fundamentos, dando, de conseguinte, provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1997


MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT